



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 12061576/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000618/2019-41

Assunto: RECURSO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA NÃO PAGAMENTO DE MULTA POR ESTADA IRREGULAR

1. Trata-se de recurso tempestivo contra Auto de Infração e Notificação Nº 0785_00060_2019 e declaração de hipossuficiência formulados pela migrante TANNIULIS Riestra Matos, cubana, passaporte comum nº K167190, nascida em 25/08/1979. A autuação penalizou a migrante por ultrapassar em 208 (duzentos e oito) dias o prazo de estada regular no país, totalizando multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme consta nos autos.

2. Adiante a migrante solicita o reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, para fins de isenção do pagamento da multa aplicada, posto que não tem renda fixa, que participou do Programa Mais Médicos, estando desempregada desde o fim do programa, em 14 novembro de 2018. Somente o marido da migrante aufera renda de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o custeio de todas as despesas do casal e da filha de 03 (três) meses.

3. Inexiste, no caso em tela, motivo preliminar de isenção ao pagamento de multa, decorrente de previsão legal ou acordo internacional, por exemplo. A autuação não apresenta vício, de modo que não cabe desconstituir-la, devendo ser mantida nos moldes da legislação em vigor. Assim, não acolho o recurso formulado.

4. A Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, XII, e 113, § 3º da Lei n. 13.445, de 24.05.2017, bem como da Portaria n. 218, 27.02.2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto n. 9.199, 20.11.2017.

5. Os argumentos e documentos apresentados são suficientes para atestar que o pagamento da multa impõe dificuldade de a família manter sua subsistência, inviabilizando a regularização migratória.

6. Assim, defiro o pedido para a não cobrança dos valores referentes à multa e às taxas para regularização da migrante, em decorrência da alegada hipossuficiência.

7. Encaminhe-se ao NRM/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para atualização dos sistemas e dar ciência à interessada pessoalmente, por correspondência eletrônica. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

8. Após, arquive-se.

ANNE VIDAL MORAES
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **ANNE VIDAL MORAES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 19/08/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12061576** e o código CRC **5608B58D**.

Referência: Processo nº 08286.000618/2019-41

SEI nº 12061576